

A AÇÃO REPRESSIVA DO ESTADO: A CONSTRUÇÃO HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA

Josiane Rose Petry Veronese*

Eliane Caire**

1. Introdução

“Eu chorava feito criança. Colocaram uma toalha na minha boca. Fui espancado com um cano de ferro, borracha de pneu e levei choque elétrico. Quando me soltaram, disseram para eu fazer de conta que tinha sido um pesadelo. Isso aconteceu comigo, mas poderia acontecer com qualquer um.”

(José Jaime da Silva, pernambucano, 32 anos, cobrador, torturado em novembro de 1994 na 1ª Delegacia de Polícia Metropolitana de Olinda, PE)

“Botaram um saco na minha cabeça, me davam socos e chutes no corpo todo. Meu rosto se arrebitou e eu vomitava sangue. Fui levado até uma árvore, passaram uma corda em volta do pescoço e me levantaram umas dez vezes. Um deles se pendurava nas minhas costas para piorar a coisa. Desmaiei. Nem um bicho tão raivoso foi tão humilhado como eu.”

(Luiz Gonzaga da Silva, piauiense, camêlo, torturado em outubro de 1993 por policiais civis no Rio de Janeiro)¹

Os depoimentos acima transcritos, se fossem historicamente situados na Idade Média, por certo não causariam qualquer espanto. Nesse período, os limites ao direito de repreender e punir tinham a medida exata do arbítrio dos seus agentes. Na tentativa de intimidar o povo, o Estado impunha as formas de repressão e punição

mais cruéis possíveis, incluindo-se nesse universo, torturas, enforcamentos, mutilações, dentre tantas outras. No Brasil, as Ordenações Filipinas, “refletiam o direito penal dos tempos medievais (...) as penas severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação queimaduras, etc.) visavam infundir o temor pelo castigo”.²

*Professora Titular de Direito da Criança e do Adolescente da UFSC. Doutora em Direito. Pesquisadora do CNPq.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

O que impressiona, entretanto, é que os fatos referidos não ocorreram na época medieval, mas fazem parte da recente idade contemporânea, do conturbado século XX, e mais que isso, às vésperas de um novo século.

Com todas as transformações trazidas pelo tempo, desde o abandono dos modelos absolutistas até a construção de um modelo denominado democrático e de direito, o Estado permanece como exclusivo detentor do *jus puniendi*, - direito de punir - ficando vedado a qualquer cidadão o exercício da justiça privada: só o Estado pode repreender e somente ele pode aplicar as penas. É o chamado monopólio da violência legítima.

O Estado que tem como fundamento esse princípio avoca para si a responsabilidade pela segurança dos que vivem sob a sua tutela, tendo como limite a este exercício a própria lei, que funciona como garantia dos cidadãos aos eventuais arbítrios cometidos pelos agentes desse mesmo Estado.

Neste século, sobretudo a partir da sua segunda metade, o Estado tem sido chamado a intervir de uma maneira mais freqüente, principalmente no que diz respeito à segurança pública. As demandas sociais têm se tornado mais complexas, e o Estado necessita intervir oferecendo mecanismos institucionais de solução.

Dentre essas demandas, a violência representa talvez a mais incidente, ao mesmo tempo a mais resistente ao alcance do Estado, e a partir de então, se instala

uma lógica desvirtuada de contenção da violência pela própria violência. O Estado, institucionalmente destinado à proteção dos indivíduos, incorpora a própria violência, sob argumento de coibi-la, e em nome deste dever de proteção e segurança, acaba autorizando as práticas abusivas e arbitrárias tomadas pelos seus próprios agentes.

Neste artigo, o que se pretende analisar é a violência³ na sua dimensão institucional, ou seja, aquela praticada pelos agentes do próprio Estado, em especial, dos aparelhos repressivos, aqui considerados como sendo as Forças Armadas e a Polícia - Civil e Militar.

Os depoimentos transcritos inicialmente denunciam um Estado incapaz de implementar aos cidadãos, através de seus agentes repressores, um mínimo de segurança, a que institucionalmente estão destinados. O cidadão tem medo do criminoso, do "bandido" porque este, ao menor sinal de ameaça, pode agredir, mas, nesta mesma lógica, tem medo da polícia, dos aparelhos repressivos em geral, porque, a pretexto de defender-lhe, não poucas vezes, também o agride, num círculo que demonstra o quanto vulneráveis estão os indivíduos.

Os referenciais da população acerca de quem deva lhes proteger e garantir-lhes a segurança se diluem a cada dia, diante da verdadeira ameaça que pode representar a ação dos aparelhos repressivos estatais, afinal, são estes destinados à proteção ou representam verdadeira ameaça?

2. As origens da ação repressiva do Estado: uma breve análise teórica * * * * *

A violência por certo não se constitui em um problema da era contemporânea, mas tem seu surgimento, nos primórdios da própria civilização humana. Não significa justificar entretanto, que tal fenômeno seja algo natural, inerente à própria espécie humana, mas sim que se trata de um problema que o próprio homem vem combatendo secularmente.

As idéias de Estado e violência em muito estão relacionadas. Hobbes sustenta que é com surgimento institucional do Estado que a humanidade pôs fim àquele modelo de estado a que convencionou chamar de estado de natureza, qual seja aquele em que o homem é o próprio lobo do homem.⁴

Com o *Leviatã*, obra de 1615, Hobbes explica a passagem do homem natural para o homem artificial, ao Estado Leviatã. Buscando abandonar esta condição de absoluta insegurança, é que os homens resolveram conceder uma parcela de sua liberdade ao Estado, a bem de que este lhes garantisse paz e segurança. Estava instituído, assim, o que Rousseau mais tarde chamou de "Contrato Social", firmado entre os cidadãos, e a partir desse contexto, é que o Estado foi constituído.

Por esse contrato, os indivíduos abandonariam o estado de natureza no qual viviam e cujo limite era não mais do que a força de uns sobre os outros, - o

que significa dizer que os mais fortes submetiam os mais fracos aos seus desígnios - para viver sob a tutela do Estado Institucionalizado. A partir de então, estabeleceram-se novos limites aos quais cabia ao Estado definir e exercer. "A condição natural de liberdade absoluta foi, então, substituída por um estado social de limites, direitos e obrigações que deveriam ser respeitados por todos os homens."⁵

Ao Estado coube, então, a tarefa de organizar os indivíduos em sociedade, definindo regras de convivência, e o que é mais significativo, estabelecendo sanções àqueles cujo comportamento resultasse em violação do contrato. É exatamente este poder de coerção, que impõe aos homens a sua sujeição ao Estado e às regras por ele estabelecidas.

Não se trata, entretanto, de uma imposição arbitrária, mas consentida pelos próprios contratantes, visto que a troca de liberdade foi motivada, sobretudo, pela garantia de paz e segurança.

*"Sem a força da espada, a lei seria para o autor, (Hobbes), mera declaração de princípios, sem qualquer possibilidade de efetivação prática dos objetivos por ela propostos. O peso da espada garante, nesta perspectiva, a concreção dos fins do Estado, ao coibir a agressividade inerente aos seres humanos. Dessa forma, se o objetivo primeiro do Estado é manter a sociabilidade segura, os meios utilizados para este fim, desde que ele seja realmente obtido, são a priori, legítimos, na medida em que um bem maior - a paz e a segurança - que afeta a todos indistintamente, deve ser resguardado."*⁶

Evidentemente que a contemporânea definição de Estado, apresenta profundas alterações em face daquela apresentada por Hobbes, até mesmo porque se trata de um modelo construído sob o regime absolutista medievo.

A concepção de Estado não pode estar dissociada da democracia. A própria Constituição determina no art. 1º que a República Federativa do Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, tendo por base o princípio da legalidade, o que significa dizer que "sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize

o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições socialmente desiguais."⁷

Em que pese toda a evolução histórica do Estado, desse não se pode também afastar a idéia de coerção. Somente o Estado detém o monopólio da coerção legítima, que deve ser utilizada exclusivamente para a garantia da segurança dos cidadãos, tendo como limite a própria lei. Max Weber afirma que "só um instrumento consente definir sociologicamente o Estado Moderno, bem como toda a associação política: a força". Chega Weber ao seu célebre conceito de Estado como sendo "aquela comunidade humana que, dentro de um determinado território reivindica para si, de maneira bem sucedida, o monopólio da violência física legítima."⁸

Segundo Weber, é a institucionalização da violência que sustenta o próprio Estado e que lhe garante legitimidade para impor normas. Somente o Estado, no exercício de sua função precípua de promover o bem comum garantindo aos indivíduos paz e segurança, é que pode estabelecer e aplicar sanções, valendo-se para tanto, do legítimo poder de coerção de que dispõe. Weber acaba por reconhecer "o Estado como a derradeira fonte de toda a legitimidade, tocante à utilização da força física ou material."⁹

O que se pretende evidenciar por certo é o exclusivo poder de coerção de que o Estado dispõe. E é especialmente através dos aparelhos repressivos - polícias civil e militar e Forças Armadas - que ele exerce este Poder institucionalmente lhe outorgado.

Destarte, em se considerando que é função do Estado, a repressão às situações potencialmente ofensivas aos cidadãos, inadmissível seria falar-se em ações ofensivas por parte deste mesmo Estado, em relação aos indivíduos que vivem sob a sua tutela.

A lógica por certo se desfaz, quando se evidenciam situações de violência institucionalizada, qual seja aquela que segundo Alessandro Baratta "o agente é um órgão do Estado, um governo, o exército ou a polícia (...)".¹⁰ O paradoxo se instala: como pode uma instituição destinada à proteção dos indivíduos, exercitar a violência contra estes? Representam estes aparelhos repressivos estatais, verdadeiras ameaças aos cidadãos?

O discurso daqueles que administram o Estado sustenta de forma veemente, que a função repressiva

está sendo exercida sem qualquer desvio. A realidade, entretanto, tem demonstrado o contrário.

Incapaz de implementar o mínimo de condições de sobrevivência aos indivíduos, tais como educação, saúde e moradia, o Estado atualmente experimenta o mais absoluto descrédito enquanto contendor da violência. Se por um lado os ditos “criminosos” são violentos, por outro, os aparelhos repressivos estatais encontram-se corrompidos, e agem não raras

vezes com abuso de poder e em franco desrespeito aos direitos individuais mais elementares. Os referencias dos cidadãos acerca de quem deva proteger-lhes e garantir-lhes segurança se diluem a cada dia, diante da verdadeira ameaça que pode representar a ação destes aparelhos repressivos.

Como agem os aparelhos repressivos estatais e de que forma constróem e reproduzem a violência, é que pretende esclarecer este artigo.

3. A ação dos aparelhos repressivos no Estado Brasileiro: a tradição da arbitrariedade e da abusividade no exercício da coerção legítima

A violência institucionalizada é aquela exercida pelo próprio Estado, quer seja na ação de seus agentes, ou na sua omissão diante circunstâncias, no qual deveria intervir. Talvez seja esta uma das formas mais perversas da violência, pois ela atinge as instituições que, por princípio e finalidade, deveriam estar à disposição dos cidadãos, enquanto agentes contedores de qualquer das formas de violência.

Esta forma de violência se exercita por meio de diversas outras. Sendo caracterizada pela presença do Estado enquanto agressor, ela pode ser concretizada tanto por meio da violência física, de ofensa direta à integridade dos cidadãos, como também através da violência moral, psicológica, política, que não atinge o indivíduo no seu estado físico, mas lesa-o na sua condição de cidadão, de eleitor, de contribuinte.

A ação dos aparelhos repressivos no Brasil demonstra exatamente a amplitude da violência institucionalizada. Ela atinge os indivíduos de inúmeras formas, e lesa-os, sobretudo, na sua integridade física e moral, subtraindo-lhes a categoria de cidadãos.

Ao longo da história brasileira, a ação repressiva do Estado sempre esteve relacionada com a condução da política institucional, quer seja na condição de coadjuvante enquanto arrimo de um governo civil, ou até mesmo na própria condição de poder dirigente.

Entretanto, a atuação dos aparelhos repressivos pode ser melhor compreendida, tomando-se como referencial histórico o golpe de 1964 e a instituição da ditadura militar por quase 20 anos. Nilson Borges Filho esclarece que:

“ (...) o Estado se situa em duas fases: a primeira, antes de 1964, quando os militares intervinham na política, restabeleciam a “ordem institucional”, passavam a condução do Estado aos civis e retornavam aos quartéis, excedendo a função arbitral-tutelar; a segunda quando os militares após o golpe assumem (como instituição) o papel de condutores dos negócios do Estado, afastando os civis dos núcleos de participação e de decisão política, transformando-se em verdadeiros atores políticos, com os civis passando a coadjuvantes no sentido de dar ao regime uma fachada de legitimação do status quo.”¹¹

Os relevantes acontecimentos da história política brasileira com raras exceções sempre tiveram a participação ativa dos aparelhos repressivos do Estado, que a pretexto de garantir a ordem e a segurança, intervinham e influenciavam a própria condução histórica. Basta lembrar, por exemplo, da longínqua independência brasileira. Em que pese a existência de motivos de caráter eminentemente políticos para que Dom Pedro I proclamasse a independência, a sua efetiva proclamação foi garantida pela imposição de uma espada. Um de seus primeiros atos enquanto Imperador Corcado do Brasil foi a transformação das milícias locais em “Guarda Nacional”, subordinada, obviamente, ao seu controle através do Poder Moderador e pronta a conter qualquer cidadão que se insurgisse contra o Regime Imperial.

A instituição da República no Brasil também não escapou à ação dos aparelhos repressivos estatais. Aliás, a proclamação da República foi obra dos militares. A instalação do chamado “governo provisório”, posteriormente a instituição da República, ficou a cargo do Marechal Deodoro da Fonseca, um membro do Exército, oriundo de uma família tradicionalmente ligada às Forças Armadas. Vale transcrever, ainda, depoimento do Marechal Floriano Peixoto, sucessor de Deodoro da Fonseca, manifestando-se sobre a “podridão que vai por este país (...) e como liberal que sou não posso querer para meu país o governo da espada; mas não há quem desconheça, e aí estão os exemplos, de que é ele que sabe purificar o sangue do corpo social que como o nosso está corrompido (...)”.¹²

Em verdade, uma série de outros acontecimentos históricos poderiam ser lembrados, demonstrando o quanto tradicionalmente intervêm os aparelhos repressivos na condução da política brasileira, quer seja para garantir a manutenção daqueles que estão no poder através da ameaça e da coerção, ou mesmo para repreender as ações daqueles que se insurgem contra este poder dirigente. Nilson Borges Filho mais uma vez elucida:

“(...) Após a Proclamação da República, o intervencionismo militar foi uma constante na história brasileira, sendo inclusive legitimado pelo hábito. Recorria-se à intervenção militar segundo a lógica da época, como forma de corrigir o que consideravam como desvios do meio político e dos resultados eleitorais.”¹³

Assim, intervenção dos aparelhos repressivos do Estado se tornou uma constante, incorporando-se a própria cultura política do país. A idéia difundida e até aceita pela população é de tais aparelhos não existiam exatamente para garantir a soberania e promover a defesa do Brasil contra possíveis inimigos externos, mas a sua função primordial era a de garantia da própria ordem interna.

Como que se estivessem imunes a qualquer interesse político, - como supostamente estariam os civis - os operadores destes aparelhos, sobretudo, os dirigentes, eram considerados verdadeiros estrategistas,

imediatamente convocados para intervir quando o governo civil aparentava qualquer sinal de crise.

Aos poucos, mas de forma incisiva, o poder militar vai adentrando ao poder civil e garantindo para si o monopólio da intervenção legítima, constituindo-se em verdadeiro poder político, pretensamente garantidor da ordem, da segurança e da própria instituição democrática brasileira. Ao menor sinal de que a ordem possa estar ameaçada, os aparelhos repressivos representantes do poder militar, estão prontos a atuar e a impor, à sua maneira, a paz e a segurança.

Convencidos de sua autoridade interventora e atuante, em 1964, os militares chegam ao poder político através de um golpe, impondo uma ditadura militar e todos os rigores de um regime político sem liberdades e de direitos individuais fragilizados. Durante 20 anos o terror foi institucionalizado e transformado em arma do governo.

“Os militares, após o golpe, assumem (como instituição) o papel de condutores dos negócios do Estado, afastando os civis dos núcleos de participação e decisão política, transformando-se em verdadeiros atores políticos, com civis passando a meros coadjuvantes no sentido de dar ao regime uma fachada de democracia e de legitimação do ‘status quo.’”¹⁴

Com o AI-5 - Ato Institucional N. 5, baixado em 13 de dezembro de 1968, foram concedidos poderes discricionários e absolutos ao Poder Executivo, restringindo quase que de forma absoluta, a atividade política no país e garantindo, assim, a continuidade do chamado processo revolucionário. O Ato Institucional n. 5 é o exemplo mais acabado desse tipo de poder, mas não era o único. Havia ainda a Lei de Segurança Nacional - Lei n. 6.620/78 - e uma Lei de Imprensa - Lei n. 5.250/67 - igualmente restritiva. “Neste momento, o aparelho militar passa a exercer um papel preponderantemente repressivo e com uma carga mínima de ideologia. O fator ideológico fica embutido nos atos de violência (física e simbólica) do Estado: cassação de mandatos, torturas, mortes etc.”¹⁵

A partir de 1964, o governo militar extingue a Guarda Civil, que na época era competente para o exercício

das tarefas de policiamento ostensivo, deslocando tal atribuição às polícias militares, sujeitas à Inspeção Geral das Polícias Militares, órgão do Estado Maior do Exército.

Em nome da chamada Segurança Nacional, o Estado incorporou a própria delinquência e extrapolou, não raras vezes, o poder coercitivo que institucionalmente dispunha. “O Regime de Segurança Nacional impôs a *deificação* do Estado. Este passa ser um verdadeiro Ser Supremo a quem todos devem obediência. Assim, o cidadão praticamente não tem direitos, mas apenas deveres. E é sempre um suspeito diante do Estado.”¹⁶

A ameaça comunista parecia permear a sociedade civil, e impunha ao cidadão uma condição de suspeição permanente, sujeitando-o à ação fiscalizadora, interventiva e por vezes terrorista do Estado repressor que a pretexto de garantir a segurança nacional, agia ao seu livre arbítrio. Não são poucos os registros que relatam o quão absurda foi a ação do Estado durante a ditadura militar. Preparados para o combate, os aparelhos repressivos agiam contra os civis como se esses fossem inimigos, imprópriamente tidos como “subversores”, alvos de uma guerra interna, cujo motivo era a reação a um regime político repressor e arbitrário.

Durante este período a política dos governos militares era a mesma dentro e fora do país, ou seja, política interna e externa acabaram por se dirigir a um único alvo: o inimigo, que poderia estar fora ou mesmo do território nacional. Estabeleceu-se uma única categoria de inimigo, contra quem eram empregadas as mesmas formas de combate. Inexistindo a diferenciação acerca dos inimigos internos e externos, polícia e exército não se constituíam que em instituições diferenciadas, porque os seus objetivos eram basicamente os mesmos.

A imposição da ordem e a da lei através da coerção, - não raras vezes, terrorista, arbitrária e abusiva - conferiu aos aparelhos repressivos do Estado, o caráter temerário perante os cidadãos, que se submete aos seus comandos, muito mais por temor, do que propriamente respeito à autoridade.

E não há como se exigir postura diversa. Foram mais de 20 anos sob o poder da ditadura militar e todos os horrores por ela trazidos. Torturas, ameaças, mortes, permanecem no imaginário daqueles que, de alguma

forma, conviveram com os absurdos deste período e a ele estiveram sujeitos.

Já se passaram mais de 10 anos que o regime democrático voltou a operar no Brasil, mas a idéia de que a qualquer momento novos perturbadores da “ordem” e da “lei” podem invadir o país, parece se perpetuar sob os comandos dirigentes dos aparelhos repressivos do Estado. Não se trata desta vez, de “comunistas” ávidos por uma revolução do Estado, mas de criminosos, no sentido mais amplo que o termo possa ter.

Não mais vivemos sob o comando de uma ditadura militar. A redemocratização do Brasil, iniciada a partir de 1984, trouxe de volta a garantia - ao menos formalmente - do exercício de direitos individuais mais elementares, como o de locomoção e o de liberdade de expressão, tão duramente tolhidos pelo regime ditatorial.

Os aparelhos repressivos, entretanto, parecem ainda não estar “adaptados” a este modelo de governo supostamente democrático, cujo princípio básico é o império da lei e todas as garantias a ela inerentes. As ações desses aparelhos insistem em reproduzir toda uma estratégia de repressão destinada a combater inimigos e não cidadãos. A tradição de arbitrariedade e abusividade no exercício da coerção legítima se perpetua, mesmo sob a égide de um regime democrático e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, como bem preceitua o próprio artigo 1º da Constituição Federal.¹⁷ Paulo Sérgio Pinheiro argumenta que:

“(...) o reconhecimento formal destes direitos, que constitui formidável progresso em termos de constitucionalismo, não foi suficiente nesses sete anos de vigência da Constituição para modificar substancialmente, o padrão das graves violações dos direitos civis (...). Esse descompasso entre as garantias formais e as violações persiste porque corresponde a outro descompasso entre a letra da Constituição e o funcionamento das instituições encarregadas de sua proteção e implementação, e as práticas de seus agentes, como a polícia e o judiciário.”¹⁸

A realidade cotidianamente tem demonstrado o quanto dissonantes estão os aparelhos repressivos do

Estado, dos fins aos quais foram instituídos. Em nenhum outro momento, o Brasil experimentou tamanha contradição, entre o que formalmente está disposto, e o que na prática tem sido implementado aos cidadãos.

Nunca se discutiu tanto sobre cidadania, sobre liberdades políticas e direitos invioláveis e nesta

mesma proporção, a implementação efetiva desses direitos se tem mostrado cada vez mais distante. Se por um lado o Estado através de leis, assegura o exercício destes direitos elementares, por outro, a sua própria estrutura de operacionalização encontra-se viciada pela histórica tradição de impunidade e arbitrariedade, sobretudo, no exercício repressivo.

4. Algumas reflexões

No exercício legítimo do direito de repreender e punir, o Estado, não raras vezes, proclama-se como próprio agente da violência, numa de suas formas mais perversas: a violência institucional, praticada pelos próprios agentes estatais. Ela toma como vítimas o civil, o cidadão comum, aquele que na grande maioria das vezes é cumpridor dos seus deveres, mas que, por alguma circunstância aparente, revelou-se suspeito à arbitrária chancela da autoridade repressiva estatal.

A partir desta aparência de suspeição, uma série de abusos podem ser cometidos contra a pessoa do suspeito: ele pode ser espancado, humilhado, torturado e, por vezes, ser morto, para que depois, e somente depois da violação à sua dignidade de pessoa, se proceda à apuração do seu grau de envolvimento e culpabilidade no fato averiguado. A repressão, nesse momento, expressa a própria opressão, e os limites legais impostos pelo Estado ao exercício deste direito, dão mostra da sua incapacidade e incompetência enquanto instrumento de defesa do cidadão contra as arbitrariedades do poder público.

Destarte, a tradição da impunidade perpetua a ação abusiva e arbitrária dos aparelhos repressivos, demonstrando a sua inadequação a um modelo de Estado Democrático e de Direito, e cuja garantia maior é a lei.

Se o próprio Estado é delinqüente e incapaz de punir os seus agentes, ao cidadão não resta outra alternativa, senão a de sujeitar-se aos seus comandos, muito mais por temor do que propriamente por respeito à autoridade.

O quadro denuncia, por certo, o legado da ditadura militar que impôs uma concepção de repressão estatal, baseada, sobretudo, no combate aos inimigos. O cidadão é, nessa lógica, um inimigo potencial que a

qualquer momento e nas circunstâncias mais diversas, poderá oferecer resistência ao regime. Se por acaso esse “ousado” cidadão insurgir-se contra a ordem, imediatamente todo o aparato repressivo estará pronto a colocar este indivíduo no seu devido lugar.

Mas, se o exercício da função repressiva estatal guarda tamanho desvirtuamento, a culpa por certo não pode ser imputada tão-somente à ação abusiva dos seus agentes.

A estrutura da segurança pública no Brasil é incoerente. Ela impõe às polícias militares o dever de atuar com civis, o que significa dizer, que é a partir de uma formação militarizada que os agentes repressores são preparados para o exercício de funções, cujo caráter é eminentemente civil, destinado à proteção dos indivíduos coletivamente, e não preocupado em promover a defesa dessa contra inimigos externos.

Ora, como se pode exigir uma atuação mais “civilizada”,¹⁹ de uma instituição que é preparada para o combate, e “cujos integrantes têm recrutamento *militar*, adestramento *militar*, hierarquia *militar*, regulamento *militar*, julgamento *militar* (...)”²⁰

A tarefa, por certo, se mostra absolutamente impraticável.

A mudança no comportamento de atuação dos aparelhos repressivos requer, inevitavelmente, a promoção de alterações, tanto na estrutura de segurança pública brasileira, quanto e, principalmente, na formação dos agentes repressores.

Há que se definir, claramente, quem são os agentes militares e a quem se destina o seu atuar. Mantendo-se as funções hoje outorgadas à polícia, por certo,

ela haverá de perder o seu caráter de militar. Não se pode impor como função a prevenção a violência, militarizando-se a polícia e formando-a para o combate ao inimigo: ou se previne a violência, investindo na formação de um polícia preventiva, preparada para evitar que os delitos ocorram, ou se prepara para o combate ao crime. As duas funções por certo não são compatíveis, e a realidade tem demonstrado as duras consequências dessa incompatibilidade.

Aliás, uma política de segurança pública não se traduz no combate à violência, porque dar segurança, significa exatamente evitar que a violência tenha lugar. Por outro lado, combater a violência pressupõe que ela já se apresenta como uma realidade concretizada, por falhas de uma política de segurança pública.

Desta forma, a formação militarista dos aparelhos repressivos, em especial da polícia, afasta de início a possibilidade de prevenção, porque prepara os seus agentes apenas para o combate.

Com certeza, não é a imposição moral de uma farda ou o porte de uma arma que será capaz de combater

a violência. É preciso investir na formação mais humana e racional dos agentes repressivos. Rubens Porto sustenta que “em toda e qualquer organização de trabalho o elemento fundamental, a variável da qual todas as demais dependem é, incontestavelmente, o homem.”²¹

É a partir dessa formação humanitária que se poderá construir o policial cidadão, consciente dos seus deveres e, sobretudo, conhecedor dos limites do seu atuar, e é pela sua ação que poderá promover a crença de que o recurso dos meios legítimos da justiça, é ainda o melhor meio de combater a violência e construir a paz.

Somente a partir do investimento em uma formação renovadora, democrática e humanizada dos agentes repressores, é que a violência institucional cederá lugar ao exercício consciente da função repressiva do Estado. A construção efetiva da democracia depende, inevitavelmente, desta nova formação, sob pena de perecer muito antes de se tornar uma realidade.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 REVISTA VEJA. São Paulo: Abril, edição n. 1416, ano 28, n. 44, 01 nov. 1995, p. 30-35.
- 2 MIRABETE, Júlio Fabbrine. *Manual de Direito Penal*. 6. ed., São Paulo: Atlas, v.1, 1991, p.43.
- 3 A idéia de violência mais imediata, é aquela relacionada à agressão física. Contudo, o termo violência aqui empregado quer exprimir as suas múltiplas dimensões, ou seja, não somente aquela que lesiona a integridade física do cidadão, mas também, a lesão direta a sua condição moral, psicológica e social.
- 4 “Para todo o homem, outro homem é um concorrente, como ele é ávido por poder sob todas as suas formas. (...) Concorrência, desconfiança recíproca, avidez de glória ou de fama têm por resultado a guerra perpétua de “cada um contra cada um”, de todos contra todos. Guerra, isto é, não só “o fato atual de bater-se “mas a vontade averiguada de bater-se: enquanto existe tal vontade, há guerra e não paz, e o homem é um lobo para o homem: *homo homini lupus*.”. In: HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p 69-70. *Apud*: CHEVALLIER, Jean-Jaques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. São Paulo: Agir, 1993.
- 5 FELIPE, Sônia T. & PHILIPHI, Jeanine Nicolazzi. *A violência das mortes por decreto: um ensaio sobre Direito e Psicanálise a três estudos de filmes à luz do contratualismo*. Florianópolis: Gráfica UFSC, 1996, p. 56.
- 6 FELIPE, Sônia T. & PHILIPHI, Jeanine Nicolazzi. *Op. cit.*, p. 121.
- 7 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 127.
- 8 WEBER, Max. *Apud*. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 55.
- 9 *Ibid.* p. 55.
- 10 BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. Trad. da revisão alemã (1993) do original espanhol por Ana Lúcia Sabadell. Alemanha: Universidade de Saarland, Saarbrücken, p. 6.
- 11 BORGES FILHO, Nilson. *Sobre o Sagrado e o Profano: Civis e militares na política brasileira*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, p.15.
- 12 BARRETO, Tobias. *Pesquisas e Depoimentos*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves. 1913, p. 118 e 119, *Apud*: BORGES FILHO, Nilson. *Op. cit.*, p.18.
- 13 BORGES FILHO, *Op. cit.*, p. 16.
- 14 BORGES FILHO, *Op. cit.*, p. 15.
- 15 BORGES FILHO, *Op. cit.*, p. 55.
- 16 MARTINS, Roberto R. *Segurança Nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 53.
- 17 BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, n. 191-A de 5 de outubro de 1988. Art. 1º, *verbis*:
- Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
- (...omissis...)
- III- a dignidade da pessoa humana
- 18 PINHEIRO, Paulo Sérgio. *O passado não está morto: nem é passado ainda*. Prefácio. In: DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços: Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 18.
- 19 Utilizamos aqui a expressão civilizada, no seu sentido etimológico, ou seja no caráter civil de tratamento e atuação dos aparelhos repressivos, em oposição ao seu atuar *militarizado*.
- 20 MORAES, Bismael B. (coord.). *A Polícia à luz do direito*. São Paulo: RT, 1991, p. 132 e 133.
- 21 PORTO, Rubens. *Apud*: ROCHA, Luis Carlos. *Organização Policial Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 11.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. Trad. da revisão alemã (1993) do original espanhol por Ana Lúcia Sabadell. Alemanha: Universidade de Saarland, Saarbrücken, p. 6.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1993
- BORGES FILHO, Nilson. *Sobre o Sagrado e o Profano - Civis e militares na política brasileira*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p.15.
- CHEVALLIER, Jean-Jaques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. São Paulo: Agir, 1993.)
- FELIPE, Sônia T. & PHILIPHI, Jeanine Nicolazzi. *A violência das mortes por decreto - Um ensaio sobre Direito e Psicanálise a três estudos de filmes à luz do contratualismo*. Florianópolis: Gráfica UFSC, 1996, p. 56.
- MARTINS, Roberto R. *Segurança Nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 53.
- MIRABETE, Júlio Fabbrine. *Manual de Direito Penal*. 6 ed., São Paulo: Atlas, 1991, p.43, v.1
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. *O passado não está morto: nem é passado ainda*. Prefácio. In: DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços - Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 18.
- REVISTA VEJA. São Paulo: Abril, edição n. 1416, ano 28, n. 44, 01 nov. 1995, p. 30-35.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 127.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Entre violentados e violentadores?* São Paulo: Cidade Nova, 1998.